À EMPRESA CALUX COMERCIAL EIRELI

Fls. 1734
Ass.

DECISÃO SOBRE RECURSO AO PE 020/2020

Venho através deste responder ao recurso interposto tempestivamente pela empresa supracitada, que em resumo alega que foi erroneamente desclassificada do pregão eletrônico 020/2020, no item 12, sob a alegação: "Fornecedor descumpriu prazo estipulado no edital para entrega da documentação original e/ou autenticada; não apresentou contrato e nota fiscal referentes ao atestado de capacidade técnica e apresentou balanço patrimonial sem indicação de registro na Junta Comercial".

Ante o exposto e analisando os autos do processo, a empresa requerente descumpriu o prazo estipulado em edital para entrega da documentação de habilitação original e/ou autenticada, conforme item 10.10 do edital, além disso, deixou de apresentar contrato e nota fiscal referentes ao atestado de capacidade técnica, exigência descrita no item 6.1.5 a) do instrumento convocatório.

A recorrente realmente apresentou balanço patrimonial com registro na Junta Comercial, falha essa que foi admitida e retificada pelo pregoeiro conforme consta em ata.

De acordo com o exposto e parecer jurídico nº 189/2020 da Procuradoria Geral do Município (em anexo), mantenho a inabilitação da recorrente, e INDEFIRO o pedido de recurso.

Coelho Neto (MA), em 11 de Agosto de 2020.

José Raimundo de Sousa Carvalho
Secretário Municipal de Saúde
Portaria 1140/2020

PREFEITURA DE COELHO NETO
CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 189/2020

Pregão Eletrônico nº 020/2020

Consulente: Secretário Municipal de Saúde

Fls. 1735
Ass.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2020. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO EPI'S E MATERIAIS NECESSÁRIOS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19. OBSERVÂNCIA À LEI, AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CALUX COMERCIAL EIRELI EPP, CNPJ nº 03.578.434/0001-61, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 020/2020, contra a decisão do Senhor Pregoeiro que inabilitou a empresa no item 12 do certame.

A empresa recorrente alegou, em síntese, que foi desclassificada no dia 06.07.2020, sob alegação de ter descumprido o prazo estipulado no edital para entrega de documentação original e/ou autenticada, por não ter apresentado contrato e nota fiscal referentes ao atestado de capacidade técnica e por ter apresentado balanço patrimonial sem indicação de registro na junta comercial, porém, alega a mesma que:

- O Edital não estabelece prazo para apresentação da documentação de habilitação.
- A exigência de nota fiscal e contrato referentes ao atestado de capacidade técnica é ilegal.
- O balanço patrimonial está de acordo com o solicitado no edital.

E ao final requer a anulação do ato que desclassificou a empresa recorrente e o retorno dos atos para que a mesma seja habilitada na licitação.

A Unidade de Licitações, por sua vez, na ata da sessão constante nesse processo diz que a recorrente foi inabilitada porque o recorrente "descumpriu prazo estipulado no edital para entrega da documentação original e/ou autenticada; não apresentou contrato e nota fiscal referentes ao atestado de capacidade técnica e apresentou balanço patrimonial sem indicação de registro na Junta Comercial." Ao final da ata da sessão, fls. 1723, o pregoeiro rever seus atos e retifica os motivos da inabilitação da recorrente, reconhecendo o equívoco em relação ao registro na Junta Comercial do Balanço Patrimonial, retirando tal motivo para inabilitação, os demais motivos permanecem.

Por fim, vieram os autos com vista a esta Assessoria Jurídica para análise.

É o relatório.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

FUNDAMENTAÇÃO

DO PRAZO ESTIPULADO EM EDITAL PARA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ORIGINAL E/OU AUTENTICADA

Primeiramente, é oportuno citar os itens do Edital (fls. 99 a 126) que trazem as formalidades aqui discutidas, vejamos:

> 6. DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO
>
> 6.1. A licitante vencedora deverá apresentar, obrigatoriamente, no original ou cópia devidamente autenticada em cartório, a seguinte documentação:
>
> (...)
>
> 6.1.5. **Qualificação Técnica:**
>
> (...)
>
> 6.5. Em nenhuma hipótese será concedida prorrogação de prazo para apresentação dos documentos exigidos para a habilitação, exceto nos casos estabelecidos em lei.

FIS. 1737
Ass.

(...)

10.10. Encerrada a etapa de lances da sessão pública, o detentor da melhor oferta deverá comprovar a situação de regularidade, mediante **entrega de documentação de habilitação com originais ou cópias autenticadas no prazo de 2 (dois) dias úteis de acordo com o item 6 deste edital. Não será aceito o envio do código de rastreio dos correios para cumprimento deste prazo.**

(negritamos)

O Edital de Licitação, item 6, que trata da habilitação, traz o rol de documentos obrigatórios a serem apresentados pelo licitante vencedor.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Conforme se observa do edital licitatório, para fins de habilitação, o licitante declarado vencedor deveria encaminhar, **no prazo de 02 (dois) dias úteis, os documentos habilitatórios conforme o item 6 do Edital (item 10.10).**

Feito tal esclarecimento, no mérito, é de se confirmar a decisão prolatada pelo Senhor Pregoeiro em relação a inabilitação da recorrente pelo fato de não ter juntado os documentos de habilitação dentro do prazo estabelecido no item 10.10 do Edital.

A empresa recorrente só enviou a documentação referente a habilitação e a proposta de preços no dia 03/07/2020, conforme comprovante dos correios anexado no Recurso. **Ocorre que conforme o item 10.10 citado acima não será aceito o envio do código de rastreio dos correios para cumprimento do prazo, sendo motivo para a desclassificação do recorrente, conforme item 8.13 do Edital,** veja:

> 8.13 – Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências do presente Edital e seus Anexos, sejam omissas, apresentem irregularidades ou defeitos, capazes de vantagens não previstas neste Edital, ou preços e vantagens baseadas nas ofertas das demais licitantes.

Portanto o prazo está claramente estabelecido no edital do presente certame, não restando dúvidas sobre sua existência, não sendo cabível a argumentação do recorrente em relação ao tema.

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

DA SOLICITAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA JUNTAMENTE COM SEU RESPECTIVO CONTRATO E NOTA FISCAL

Ao participarem de licitações públicas, os interessados devem comprovar que detêm idoneidade e capacidade para bem executar o objeto licitado e, assim, atender a demanda apresentada. E tal condição é aferida pelo ente licitante na fase de habilitação, através do exame dos documentos exigidos a título de habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, nos termos dos arts. 27 e seguintes da Lei 8.666/93.

Especificamente sobre a qualificação técnica operacional, prevista no art. 30, II, da Lei de Licitações, destaca-se que esta consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

Tal exigência, portanto, tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Para tanto, busca-se saber, através da experiência anterior, se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação bem como, se dispõe de instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para a execução do objeto da licitação.

O presente Edital em sua alínea "a" do item 6.1.5, que trata da Qualificação Técnica, diz:

> Comprovação de aptidão no desempenho de **atividade compatível em características com o objeto desta licitação**, por intermédio da apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **acompanhado do devido contrato e nota fiscal** referentes ao atestado supracitado.
> (negritamos)

Pois bem, **o presente Edital deixa claro em sua alínea "a" do item 6.1.5, que deve-se apresentar juntamente com o atestado de capacidade técnica, o contrato e nota fiscal referente ao mesmo, portanto era de conhecimento de todos os licitantes tal exigência.**

Em tese é um documento que as empresas não teriam dificuldade de obter, posto que se prestaram um serviço ao órgão que atestou também teriam as notas e o contrato referente ao serviço.

Tal exigência se faz necessária para dar maior confiabilidade ao atestado apresentado pelo licitante, posto que há facilidade em se obter uma declaração de capacidade técnica sem que tenha existido efetivamente a prestação de serviço ou fornecimento.

A exemplo temos os atestados apresentados por empresas que possuem sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, que podem despertar dúvidas quanto à sua confiabilidade e lisura, posto que não há impedimento legal que empresas nessas condições (com sócios em comum,

com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico) participem do mesmo processo licitatório ou de emitirem atestados de capacidade técnica uma a outra.

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

O Edital vincula todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

A empresa recorrente deixou de apresentar o contrato e nota fiscal referente ao atestado de capacidade técnica, exigência estabelecida no Edital, item 6.1.5, alínea "a", razão pela qual, acertadamente, foi considerada inabilitada, sendo eliminada do certame, não podendo somente o atestado de capacidade técnica ser considerado para fins de habilitação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

> Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.

Assim, a ora recorrente, ao deixar de apresentar o contrato e nota fiscal, acabou por desatender o estabelecido no subitem 6.1.5 "a" do edital licitatório, não podendo a Administração, agora, ir de encontro ao estabelecido no edital de licitação.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

> A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Em última análise, feito tal esclarecimento, no mérito, é de se confirmar a decisão prolatada pelo Senhor Pregoeiro.

DO BALANÇO PATRIMONIAL E DO REGISTRO NA JUNTA

Em relação a argumentação de inabilitação em consequência da inexistência de balanço patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial, este ato já foi revisto pelo

pregoeiro e reconhecido o equívoco ocorrido, retirando tal motivo para desclassificação, conforme se observa nas fls. 1.723 dos presentes autos a retificação do Pregoeiro.

Ademais, constata-se na documentação acostada pela empresa recorrente que o Balanço Patrimonial está devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, que foi apresentado com selo da Junta Comercial, com identificação da empresa, do NIRE e o número de autêntico, não restando dúvidas sobre sua autenticidade e registro.

Portanto, é cabível o argumento da empresa recorrente, ato que já foi revisto.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, **pelo conhecimento e desprovimento do recurso formulado pela licitante CALUX COMERCIAL EIRELI EPP, CNPJ nº 03.578.434/0001-61.**

É o parecer.

S.M.J.

Coelho Neto – MA, 06 de agosto de 2020.

ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA
Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto – MA
Portaria nº 028/2017 – OAB/MA 16019

DESPACHO da Procuradora Geral do Município:
1. Aprovo o presente parecer.
2. Encaminhe-se para a autoridade consulente, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Eliana de Sousa Lima
Procuradora Geral do Município